### ILUSTRÍSSIMO SENHOR ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE ARACATI/CE

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**



CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 002/2023 - SEDUC/CELOS

VIVACE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.403.031/0001-59, com sede na Avenida Eusébio de Queiroz, nº 4808, Sala 320, Edifício Office Medical Center, Centro, Eusébio/CE, CEP: 61.760-051, doravante denominada de "Vivace" ou "Recorrente", neste ato representada por seu sócio, Sr. Pablo Terceiro Nunes de Tancredo, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG sob o nº 2008009071861 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 027.750.173-39, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que a inabilitou no presente certame, pelas razões jurídicas abaixo evidenciadas.

### I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE:

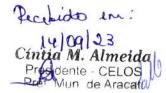
- 1. De início, importa esclarecer que o presente recurso administrativo é cabível com fulcro no subitem 10.1 do instrumento convocatório<sup>1</sup>, bem como no artigo 109 da Lei nº 8.666/1993<sup>2</sup>.
- 2. Conforme estabelecem os dispositivos legais citados acima, é concedido às licitantes que tiverem interesse de recorrer o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões do recurso, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Assim, em razão de a comunicação da decisão que inabilitou as licitantes ter ocorrido em 11/09/2023 (segunda-feira), com prazo recursal finalizado em 15/09/2023 (sexta-feira).

b) julgamento das propostas.

<sup>2</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

b) julgamento das propostas;





<sup>1 10.1.</sup> Das decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, caberá recurso nos casos de:

a) habilitação e/ou inabilitação;

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

3. Portanto, havendo previsão legal e editalícia de apresentação deste recurso, sendo apresentado dentro do referido prazo, tem-se que é tempestiva e, inequivocamente, admissível a presente manifestação, pelo que se requer o seu regular processamento e julgamento.

### II. DA SÍNTESE FÁTICA:

- 4. Mediante o Edital de Concorrência Pública nº O2I2023-SEDUC/CELOS, a Prefeitura Municipal de Aracati/CE tornou pública a presente licitação, tendo como objeto a "contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 12 (DOZE) SALAS DE AULA E CAMPO, NA LOCALIDADE DE CUMBE, do Município, conforme projetos e especificações".
- 5. Desse modo, a Recorrente, a fim de participar regularmente do certame, entregou a documentação requisitada na data aprazada. Contudo, na fase de habilitação das empresas, a Vivace foi inabilitada pela Comissão Especial de Licitação por supostamente não atender os requisitos do Item 4, III, "b" do edital, nos seguintes termos:

"4.0, DA HABILITAÇÃO III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019 Plenário do TCU).
- Construção de edificação em estrutura de concreto armado, alvenaria de tijolo, piso cerâmico/industrial coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais, com área de construção de no mínimo 750,00 m2 (setecentos e cinquenta metros quadrados) e execução de grama sintética, com área de no mínimo 400,00 m2 (quatrocentos metros quadrados).
- NÃO APRESENTOU ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE TER EXECUTADO OS SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SEMELHANTES OU SUPERIORES EXIGIDOS, NA MESMA OBRA;"
- 6. Todavia, a Recorrente foi inabilitada indevidamente, uma vez que apresentou, às fls. 445/468 dos autos, os atestados que comprovam a execução de serviços com características semelhantes em diversas obras, sendo importante ressaltar que não há disposição editalícia que determine que as atividades executadas anteriormente pela licitante sejam referentes a um mesmo acervo.
- 7. Portanto, a decisão de inabilitar a licitante Vivace se encontra maculada de vícios por violação às normas legais regulamentadoras do certame, o que justifica a sua reforma, no sentido de classificar e habilitar a Recorrente na presente licitação, como se demonstrará a seguir.

Jul)



### III. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO.

- 8. Embora as exigências relativas à capacidade técnica nos procedimentos licitatórios tenham amparo constitucional, a teor do artigo 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, para não se configurarem como restrições indevidas ao caráter competitivo do certame, não podem ser desarrazoadas, devendo ser devidamente fundamentadas, a fim de demonstrar inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a servir como baliza mínima para atestar que o futuro contratado tem capacidade para cumprir com as obrigações contratuais<sup>3</sup>.
- 9. Nesse sentido, o edital do certame em comento previu, em seu Item 4, III, "b", os requisitos de habilitação atinentes à qualificação técnico-operacional das licitantes, em observância ao artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, cuja distinção com a qualificação técnico-profissional é reforçada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consoante se dessume do voto condutor do Acórdão nº 1.265/2009-Plenário. Veja-se:

Em diversas assentadas, este Tribunal reconheceu como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacitação técnica, que deverá abranger tanto o aspecto operacional (demonstração de possuir aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível como objeto do certame) como o profissional (deter, no quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de características semelhantes àquele pretendido pela Administração). Nesse sentido, vale destacar as Decisões 395/1995 —Plenário, 432/1996 —Plenário, 217/1997 — Plenário, 285/2000 — Plenário, 2.656/2007 —Plenário, bem como o Acórdão 32/2003 — 1 a Câmara" (Acórdão 1.265/2009, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler) (Grifo nosso)

- 10. Da expressão capacitação técnica operacional, depreende-se a execução de um objeto que pressupôs a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). Assim, esse tipo de qualificação técnica visa demonstrar que a empresa, enquanto unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública, diferentemente da qualificação técnico-profissional, pela qual, no caso de obras e serviços de engenharia, entende-se que a licitante possui, nos seus quadros permanentes, profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obra semelhante ao objeto licitado<sup>4</sup>.
- 11. Partindo-se dessa conceituação, e considerando o requisito disposto no item 4, III, "b" do edital, denota-se que não há menção de que a comprovação técnico-operacional ocorra apenas pelos serviços constantes em um único acervo relativo a uma mesma obra similar ao objeto licitado; apenas é determinado que seja comprovada a expertise da empresa a ser contratada na execução satisfatória de obras e serviços com características semelhantes ou superiores aos discriminados.

Jul .

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Vide: TCU, Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 726/727.



- 12. Apesar de a Recorrente ter apresentado os atestados técnicos comprovando sua aptidão à execução do objeto licitado, às fls. 445/468 dos autos, a Comissão Especial de Licitação reputou que os requisitos exigidos deveriam constar apenas em um só documento, referente a uma única obra que conglomerasse todas as atividades relevantes definidas no instrumento convocatório.
- 13. Entretanto, considerando que as exigências de qualificação técnica devem ser mínimas e indispensáveis para garantir que os licitantes possam cumprir o objeto da futura contratação, no caso da comprovação da capacidade técnica das licitantes, a regra é que seja aceito o somatório de atestados sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único, sob pena de se restringir a competitividade, o que tem guarida na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica. Dezoito empresas adquiriram o edital e apenas duas apresentaram proposta. Além disso, se o objeto licitado fosse parcelado para incluir no escopo do certame somente as obras referentes ao Termo de Compromisso já firmado, os serviços e quantitativos exigidos para a qualificação técnica das licitantes teriam sido reduzidos, fazendo com que mais empresas pudessem participar da licitação.

São duas condições restritivas com potencial de reduzir o universo de empresas aptas a participar da licitação. A explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente. Em circunstâncias semelhantes, o Tribunal tem determinado que "a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único, em observância ao disposto no art. 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93" (acórdãos 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, do Plenário) (Acórdão 1231/2012, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) (Grifo nosso)

22.1. no tocante à proibição do somatório de atestados, as deliberações desse Tribunal têm sido no sentido de que é indevida tal proibição, nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado (Acórdãos ns.1.636/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário) ; (Acórdão 1865/2012, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer) (Grifo nosso)

### **ENUNCIADO**

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.

9.Sobre a restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento, destaco algumas considerações que registrei no voto condutor do Acórdão 3213/2014-TCU-Plenário: "46. Desse modo, compartilho do entendimento expressado pela unidade técnica de que esse conjunto de exigências previstas nos editais de pré-qualificação e de concorrência, quais sejam, comprovação da execução de serviços que não são materialmente relevantes; limitação de quantidade máxima de contratos para fins de comprovação de qualificação técnica; comprovação de que os profissionais detentores dos atestados pertençam ao quadro permanente da empresa; e comprovação de capital social mínimo, cumulativamente com a prestação de garantia, tiveram o condão de interferir no caráter competitivo do certame, em manifesta afronta ao disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como os artigos 3°, 30, §1º, I e §2º, e 31, §2º da Lei 8.666/1993, assim como a reiterada jurisprudência desta Corte de Contas. 19.Foi também limitado em três o número de atestados para comprovação de experiência anterior sem que constasse do processo

M



administrativo motivação prévia para essa escolha. E, mais grave, a comprovação de aptidão anterior deveria ser feita por meio de um único atestado para cada item de serviço a ser comprovada experiência.

20.Em outras palavras, era vedado o somatório de atestados, mesmo considerando que se tratava de uma obra de tipologia linear em que o aumento da sua extensão não conduz, necessariamente, ao incremento proporcional da complexidade de sua execução.

[...]

23.É bem verdade que este Tribunal excepcionalmente admite a adoção de regras que possam eventualmente restringir a competitividade quando comprovada a razoabilidade, proporcionalidade e adequação da medida, o que deve ser feito mediante prévia e robusta fundamentação.

24.Ocorre que neste caso, a despeito das normas vedarem a inclusão de cláusulas que comprometam o caráter competitivo do certame, o que naturalmente transfere para o agente público o ônus de bem demonstrar as suas escolhas, as justificativas apresentadas pela presidente da CPL foram posteriores e genéricas, atendo-se ao suposto interesse em que as empresas possuíssem determinado perfil ou que fossem realmente competentes para a execução das obras, classificações que se revestem de elevada subjetividade. (Acórdão 2291/2021, Plenário, rel. Min. Bruno Dantas) (Grifo nosso)

- 14. Nessa perspectiva, a inabilitação da Vivace se demonstra como ato ilegal, haja vista que o Parecer da aludida Comissão, às fls. 1174/1176 dos autos, no qual ficou determinado que os atestados apresentados deveriam comprovar, no mesmo acervo técnico, a execução de serviços de características semelhantes ou superiores exigidas, requisito que sequer se encontra previsto no edital, restringiu injustificadamente a competitividade, em prejuízo à obtenção de uma possível melhor oferta pela Administração.
- 15. É válido ressaltar que a referida Corte de Contas compreende que, em hipóteses excepcionais, nos quais a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante, com justificativa técnica detalhada no respectivo processo administrativo, o que não ocorreu no presente caso, sendo injustificada a restrição ao uso dos acervos técnicos adunados pela Recorrente para demonstrar sua capacidade técnica<sup>5</sup>.
- 16. Cumpre mencionar que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é vedado o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço para fins de qualificação técnica dos licitantes, salvo em casos excepcionais devidamente justificados:

Relativo à exigência de atestados com quantitativos mínimos superiores à 50% do previsto no orçamento base, tal exigência foi observada nos itens "fundação de estaca pré-moldada de concreto", para o qual exigiu-se atestados no percentual mínimo de 50,7%, e no item "telha de alumínio com isolamento termoacústico, apoiado em estrutura de madeira" para o qual o quantitativo mínimo de atestados foi de 98,45%. Conforme vasta jurisprudência desta Corte, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não é cabível exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos itens da obra ou do serviço licitado. (Acórdão 2781/2017, Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo) (Grifo nosso)

M

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Vide: TCU, Acórdão 1095/2018, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 849/2014, Segunda Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 7982/2017, Segunda Câmara, rel. Min. Ana Arraes.



- 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.
- 5. Nesse diapasão, o TCU não tem aceitado que se estabeleçam exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (Acórdãos nº .s 1.284/2003; 2.088/2004; 2.656/2007; 608/2008; 2.215/2008 e 2.147/2009, todos do Plenário)
- 6. Em que pese ponderar sobre o exagero da referida exigência, não se pode, no entanto, desconhecer que o ato da Comissão de Licitação ao habilitar, indevidamente, a empresa contratada, beneficiou-a, única e exclusivamente, em prejuízo de inúmeras empresas que não detinham essa qualificação.

(...)

- 9.8. determinar ao Governo do Estado do Tocantins que, nas futuras licitações, envolvendo a aplicação de verbas federais, limite as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução das obras objeto do processo licitatório, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar, cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993; (Acórdão 1432/2010, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo) (Grifo nosso)
- 17. Essa compreensão exarada pelos órgãos de controle objetiva não restringir a competitividade por meio de atos arbitrários, evitando direcionamentos sobre o certame. Portanto, reputa-se ilegal limitar a comprovação de acervo a um atestado único, em detrimento da comprovação da experiência pelo licitante por meio de mais de um.
- 18. Contudo, ainda que fosse considerado apenas os serviços constantes no acervo de uma única obra, importa considerar que apenas o item relativo à grama sintética estaria referido em um acervo separado, o que não corresponde a um item relevante que enseje maior esforço de execução, vez que se trata de um serviço de simples instalação, o que é respaldado pela jurisprudência do TCU, que entende que a vedação ao somatório de atestados para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante<sup>6</sup>.
- 19. Importa considerar, inclusive, que, em outro certame realizado pela mesma Secretaria da Prefeitura de Aracati, qual seja, a Tomada de Preços nº 02/2023-SEDUC/CELOS, no qual foram fixadas as mesmas diretrizes de comprovação técnico-operacional, a Presidência da Comissão exarou decisão favorável à habilitação da Recorrente, mesmo esta tendo utilizado exatamente o mesmo acervo de atestados técnicos ora utilizados, em atendimento dos requisitos do instrumento convocatório, resultando, inclusive, na celebração de contrato administrativo, em anexo.

المر

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Sobre o tema: TCU, Acórdão 7105/2014, Segunda Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer.

Assim, considerando a ilegalidade de se limitar a comprovação da qualificação técnica 20. por meio de um acervo único relativa a uma mesma obra, demonstra-se a necessidade de reconsideração da decisão da Comissão Especial de Licitação, de modo a habilitar a Recorrente, por ter demonstrado sua capacidade técnico-operacional mediante os atestados adunados às fls. 445/468 dos autos, haja vista, ainda, que o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame.

### IV. DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, requer-se que seja recebido o presente Recurso Administrativo, 21. posto que plenamente cabível e tempestivo, para que seja julgado provido, a fim de seja reconsiderada a decisão proferida no Parecer da Comissão Especial de Licitação, às fls. 1174/1176 dos autos, ratificando os anteriores entendimentos desta, no sentido de ser reconhecida a possibilidade de comprovação da qualificação técnica das licitantes por meio de mais de um atestado técnico, determinando a habilitação e classificação da empresa licitante ora Recorrente, tendo em vista que esta cumpriu as exigências discriminadas no Edital desta Concorrência Pública.

> Termos em que, Pede e espera deferimento.

Eusébio/CE, 14 de setembro de 2023.

**PABLO TERCEIRO NUNES DE** TANCREDO:0277501733 Dados: 2023.09.14 11:24:08

Assinado de forma digital por PABLO TERCEIRO NUNES DE TANCREDO:02775017339 -03'00'

VIVACE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

CNPJ nº 18.403.031/0001-59

Secret Depart	taria do Dese	rno Digita ional de R	egistro Empr nto Econômic	esarial e Integraç o Nº de Matrícula d	ção	DO PROTOCOLO (U	so da Junta Comercial)	90 m
sede for em outra UF)		Jurídica	062	Auxiliar do Comé				
	-wastered		002					
1 - REQUERIMEN	VIO	11.8407	A) OD (A)	DDECIDENT	E DA lunto O	omercial do Estad	do do Ceará	
						omercial do Estad	do do Ceara	
Nome:	VIVACE CON	ISTRUCO	ES E EMPRE	ENDIMENTOS	LTDA			
	da Empresa	ou do Age	ente Auxiliar d	lo Comércio)			Nº FCN/F	REMP
requer a V.Sª o defe	erimento do s	seguinte a	to:					
N° DE CÓDIGO	CÓDIGO DO	2						
VIAS DO ATO	EVENTO		DESCRIÇÃ	O DO ATO / EVE	ENTO		CEE	E2300170189
1 002			ALTERACA					
	051	1	THE NEW STATES OF THE PARTY OF THE PARTY.	ANGERT AND THE STATE OF THE STA	TRATO/ESTATU			
	021	1			EXCETO NOME I	EMPRESARIAL)		
	316	1	ENQUADRA	AMENTO DE EP	'P			
1								
_			FUEEDIO		Represent	ante Legal da Emp	resa / Agente Auxiliar	do Comércio:
			EUSEBIO Local			110 No. 10 Pt. 10 10 No. 10 10 No. 10 10 No.		
		1	9 Junho 2023	l.	Telef	one de Contato:		
			Data					
2 - USO DA JUN	TA COMER	CIAL						
DECISÃO SIN	GULAR				DECIS	ÃO COLEGIADA		
Nome(s) Empresar	ial(ais) igual(	ais) ou ser	melhante(s):				D-s-s-	ann om Ordom
SIM				SIM			15 MARKE	sso em Ordem À decisão
				8				
				1)			-	1 1
				:			-	Data
				(1)			- <sub>K</sub>	
				0			-	
NÃO/_	_/			NÃO			R	esponsável
	Data	Res	ponsável		Data	Responsável		
DECISÃO SINGUL	AR				OB Evieta de	3ª Exigênci	a 4ª Exigência	5ª Exigência
Processo em o	exigência. (V	ide despa	cho em folha	anexa)	2ª Exigência	3" Exigenci	a 4- Exigencia	5 Exigericia
Processo defe	rido. Publiqu	e-se e arq	uive-se.					
Processo inde	ferido. Public	lue-se.						
							Data	Responsável
DECISÃO COLEG	IADA				2ª Exigência	3ª Exigência	a 4ª Exigência	5ª Exigência
Processo em	exigência. (V	ide despa	cho em folha	anexa)				
Processo defe	and was used will		uive-se.					
Processo inde	ferido. Public	ue-se.						
	Data				Vogal	V	/ogal	Vogal
					Presidente	da Turma		
OBSERVAÇÕES								
OBSERVAÇÕES								



Junta Comercial do Estado do Ceará Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 6176762 em 23/06/2023 da Empresa VIVACE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 18403031000159
e protocolo 230874371 - 02/06/2023. Autenticação: 554816BE6696AF8219A85BAF4C2594BDAC808C. CAROLINA PRICE EVANGELISTA
MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 23/087.437-1 e o código de
segurança ETfL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 1/9



### JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



### Capa de Processo

Identificação do Pro	ocesso		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data	
23/087.437-1	CEE2300170189	02/06/2023	

Identificação do(	s) Assinante(s)	
CPF	Nome	Data Assinatura
027.750.173-39	PABLO TERCEIRO NUNES DE TANCREDO	21/06/2023



### OUARTO ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL:

### CONSTRUÇÕES VIVACE E EMPREENDIMENTOS LTDA

23 600 01822 8 -CNPJ: 18.403.031/0001-59 NIRE:

PABLO TERCEIRO NUNES DE TANCREDO, brasileiro, natural de Tianguá, Ceará, casado, nascido em 01/05/1992, engenheiro civil, portador da Cédula de identidade RG sob n° 2008009071861 SSP-CE, inscrito no CPF sob n° 027.750.173-39, residente e domiciliado à rua comerciante Assis Vieira, 100, De Lourdes, Fortaleza, CE, CEP 60.177-190.

Único sócio componente da sociedade limitada, que gira nesta praça sob o nome empresarial de VIVACE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, com sede na Avenida Eusébio de Queiroz, 4808, Sala 320, Edifício Office e Medical Center, Centro, Eusébio, CE, CEP 61.760-051, inscrita no CNPJ (MF) sob número 18.403.031/0001-59, com Contrato Social registrado na MM. Junta Comercial do Estado do Ceará sob NIRE 23 600 01822 8, por despacho em 01/07/2013.

Resolve de pleno e comum acordo, alterar seus atos constitutivos e o faz mediante as cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DA SOCIEDADE UNIPESSOAL

A sociedade, a partir deste instrumento, se tornará uma "Sociedade Limitada Unipessoal" conforme legislação em vigor criada pela MP 881/2019, que modificou o Art. 1.052. do Código Civil Brasileiro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DA DECLARACAO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A sociedade declara sob penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar n° 123, de 14/12/2006.

### CLÁUSULA TERCEIRA: DO BALANÇO - DAS DELIBERAÇÕES - DO PRÓ LABORE.

exercício social, em 31 de dezembro, término de cada Ao administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou prejuízos apurados.

Nos quatro meses subsequentes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

O sócio poderá de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de Pró Labore observadas as disposições regulamentares pertinentes.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A sociedade poderá, no curso do exercício, distribuir lucros, por conta do mesmo período, mediante a levantamento de balanços intermediários, para esse fim, inclusive antecipa-los.

PARAGRAFO SEGUNDO: A sociedade deliberará a qualquer tempo a respeito da distribuição de resultados desproporcionais aos percentuais de participação do quadro societário, conforme autoriza o artigo 1.007 da Lei n° 10.406/2002

### CLÁUSULA QUARTA - DA CONSOLIDAÇÃO

Em virtude das alterações ocorridas no Contrato Social, RESOLVE de pleno e comum acordo, ADEQUAR E CONSOLIDAR AS CLÁUSULAS do referido instrumento e, que passa a vigorar com a redação, cláusulas e condições a seguir:

1



QUARTO ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL:

### CONSTRUÇÕES VIVACE E EMPREENDIMENTOS LTDA

NIRE: 23 600 01822 8 - CNPJ: 18.403.031/0001-59

### CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

PABLO TERCEIRO NUNES DE TANCREDO, brasileiro, natural de Tianguá, CE, casado, nascido em 01/05/1992, engenheiro civil, portador da Cédula de identidade RG sob n° 2008009071861 SSP-CE, inscrito no CPF sob n° 027.750.173-39, residente e domiciliado à rua comerciante Assis GM Vieira, 100, De Lourdes, Fortaleza, CE, CEP 60.177-190.

RESOLVE de pleno e comum acordo, CONSOLIDAR AS CLÁUSULAS do contrato social e, que passam a vigorar com a redação e condições a seguir convencionadas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA: DO NOME EMPRESARIAL e DA SEDE

A sociedade gira sob o nome empresarial de "VIVACE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA", inscrita no CNPJ sob o n ° 18.403.031/0001-59 e NIRE sob o n ° 23 600 01822 8, registrado em 01/07/2013, com sede administrativa à Avenida Eusébio de Queiroz, n° 4808, sala 320, Edifício Office e Medical Center, bairro Centro, Eusébio (CE), CEP: 61.760-051.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 6.000.000,00, (seis milhões de reais) equivalentes a 6.000.000 quotas no valor unitário de R\$ 1,00, totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, distribuído conforme segue:

NOME DOS SÓCIOS	VALOR R\$ CAPITAL INTEGRALIZADO	VALOR R\$	PARTICIPAÇÃO %
PABLO TERCEIRO NUNES DE TANCREDO	6.000.000,00	6.000.000,00	100,00
TOTAL	6.000.000,00	6.000.000,00	100,00

### CLÁUSULA TERCEIRA - DAS QUOTAS.

Os sócios não poderão ceder ou alienar por qualquer título sua respectiva quota a terceiro sem o prévio consentimento dos demais sócios, ficando assegurada a estes a preferência na aquisição, em igualdade de condições, e na proporção das quotas que possuírem, observando o seguinte:

- ✓ I Os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias:
- ✓ II Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem poderão as quotas ser alienadas a terceiro.

Parágrafo Único - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (Art. 1052 do CC/2002).



2

QUARTO ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL: CONSTRUÇÕES VIVACE E EMPREENDIMENTOS LTDA

23 600 01822 8 - CNPJ: 18.403.031/0001-59

### CLÁUSULA QUARTA - DA SOCIEDADE UNIPESSOAL.

A sociedade a partir deste instrumento tornará a empresa "Sociedade Limitada Unipessoal" conforme legislação em vigor criada pela MP 881/2019, que modificou o Art. 1.052. do Código Civil Brasileiro.



### CLÁUSULA QUINTA - DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE .

A sociedade declara sob penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

### CLÁUSULA SEXTA: DO INÍCIO DAS ATIVIDADES - DO PRAZO DE DURAÇÃO.

A sociedade teve o início de suas atividades em 01 DE JULHO DE 2013, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

### CLÁUSULA SÉTIMA: DOS OBJETOS SOCIAIS.

- 41.20-4/00 Construção de edifícios;
- 41.10-7/00 Incorporação de empreendimentos imobiliários
- 42.11-1/01 Construção de rodovias e ferrovias
- 42.12-0/00 Construção de obras de artes especiais
- 42.13-8/00 Obras de urbanização-ruas, praças e calcadas
- 42.21-9/02 Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9/03 Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.22-77/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.91-0/00 Obras portuárias, marítimas e fluviais
- 43.13-4/00 Obras de terraplanagem
- 43.21-5/00 Instalação e manutenção elétrica
- 43.99-1/05 Perfuração e construção de poços de água
- 68.10-2/01 Compra e venda de imóveis próprios
- 68.10-2/03 Loteamento de imóveis próprios
- 71.11-1/00 Serviços de arquitetura
- 71.12-0/00 Serviços de engenharia
- 71.19-7/01 Serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 77.31-4/00 Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 81.29-0/00 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 81.30-3/00 Atividades paisagística.

### CLÁUSULA OITAVA: OUTRAS TITULARIDADES.

O titular declara, sob as penas da lei, não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional.

### CLÁUSULA NONA: DA ADMINISTRAÇÃO.

A administração da empresa é exercida, com dispensa de caução, por seu titular, que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como de representá-la ativa e passivamente, judicial, e extrajudicialmente, vedado, no entanto o uso do nome empresarial em atividades estranhas aos interesses da sociedade.

3



QUARTO ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL: 4

CONSTRUÇÕES VIVACE E EMPREENDIMENTOS LTDA

NIRE: 23 600 01822 8 - CNPJ: 18.403.031/0001-59

### CLÁUSULA DÉCIMA: DO BALANÇO - DAS DELIBERAÇÕES - DO PRÓ LABORE.

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de GM suas quotas, os lucros ou prejuízos apurados.

Nos quatro meses subsequentes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

O sócio poderá de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de Pró Labore observadas as disposições regulamentares pertinentes.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A sociedade poderá, no curso do exercício, distribuir lucros, por conta do mesmo período, mediante a levantamento de balanços intermediários, para esse fim, inclusive antecipa-los.

PARAGRAFO SEGUNDO: A sociedade deliberará a qualquer tempo a respeito da distribuição de resultados desproporcionais aos percentuais de participação do quadro societário, conforme autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS IMPEDIMENTOS.

O titular declara sob penas da Lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO FORO.

Fica eleito o foro da Comarca de Eusébio, Estado do Ceará, para qualquer ação fundada neste instrumento, renunciando-se a qualquer outra por mais especial que seja:

E, por estar decidido, assina o presente instrumento particular em via única a ser arquivado na junta comercial do Estado do Ceará.

Eusébio (CE), 11 de maio de 2023

PABLO TERCEIRO NUNES DE TANCREDO



### JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

	Documento Principal		
Identificação do Pro	ocesso		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data	
23/087.437-1	CEE2300170189	02/06/2023	

Identificação do(	s) Assinante(s)	
CPF	Nome	Data Assinatura
027.750.173-39	PABLO TERCEIRO NUNES DE TANCREDO	21/06/2023





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado do Ĉeará Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará Junta Comercial do Estado do Ceará



### TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa VIVACE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, de CNPJ 18.403.031/0001-59 e protocolado sob o número 23/087.437-1 em 02/06/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6176762, em 23/06/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Évora Máximo De Carvalho.

Certifica o registro, a Presidente, CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/ pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

CPF	Nome	Data Assinatura
027.750.173-39	PABLO TERCEIRO NUNES DE TANCREDO	21/06/2023

CFF None	CPF	Nome	Data Assinatura
227.750.173-39 PABLO TERCEIRO NUNES DE TANCREDO 21/06/2023	027.750.173-39		The state of the s

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 11/05/2023



Documento assinado eletronicamente por Évora Máximo De Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 23/06/2023, às 08:39.



A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 23/087.437-1.



Junta Comercial do Estado do Ceará Certifico registro sob o nº 6176762 em 23/06/2023 da Empresa VIVACE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 18403031000159 e protocolo 230874371 - 02/06/2023. Autenticação: 554816BE6696AF8219A85BAF4C2594BDAC808C. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 23/087.437-1 e o código de segurança ETfL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



### JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s	) Assinante(s)	
CPF	Nome	
906.224.643-53	CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO	

Fortaleza. sexta-feira, 23 de junho de 2023





CONTRATO Nº 0405.002/2023



CONTRATO DE EMPREITADA Nº 0405.002/2023 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ARACATI E A EMPRESA VIVACE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

O MUNICÍPIO DE ARACATI, pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominado CONTRATANTE, inscrito no C.N.P.J. sob o nº 07.684.756/0001-46, com sede à Rua Santos Dumont nº 1.146 - Bairro Centro, na cidade de Aracati, Estado do Ceará, através da Secretaria de Educação, neste ato representada pela Sra. ANA LÚCIA DA COSTA MELLO, brasileira, casada, Professora, Secretária de Educação, Gestora do Contrato, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 323.793.403-82 e a empresa VIVACE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 18.403,031/0001-59, CREA-CE ou CAU sob o nº 442933, com sede à Av. Eusébio de Queiroz, 4808, Sl. 320, Edifício Office Medical Center, Centro, Eusébio CE. Endereço vivaceconstrutora@gmail.com, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo procurador Sr. Pablo Terceiro Nunes de Tancredo, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 027.750.173-39, resolvem celebrar o presente contrato com as cláusulas e condições a seguir:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO

01.1. O presente contrato fundamenta-se nas disposições da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, demais alterações e atualizada pela Lei nº 9.648/98, de 27 de maio de 1998, nos termos da Tomada de Preços nº 02/2023-SEDUC/CELOS, e resultado da licitação, devidamente homologada pela Secretaria de Educação, com base na proposta da CONTRATADA, todas partes integrantes deste contrato independente de transcrição.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

02.1. O objeto deste contrato é a execução das obras e serviços de CONSTRUÇÃO DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSÃO - NAEI, conforme projetos e especificações.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO REGIME DE EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES.

03.1. O objeto deste contrato será executado em regime de empreitada por preço global.

### CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES

### I - DA CONTRATADA:

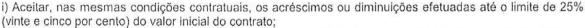
Visando a execução dos serviços objeto deste contrato, a CONTRATADA se obriga a:

- a) Apresentar a CONTRATANTE até o pagamento da primeira medição a ART ou RRT das obras e serviços devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA-CE. ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU;
- b) Arcar com todas as despesas de fornecimento de materiais e mão de obra, máquinas e equipamentos, encargos sociais, taxas, impostos e seguros, incidentes e necessários para a execução total das obras e serviços;
- c) Executar as obras e serviços pelo preço global estipulado neste contrato e entregá-los totalmente concluídos, de acordo com os projetos, ordens de serviços e especificações técnicas, fornecidas pela CONTRATANTE, em perfeito e total funcionamento, e observadas as normas técnicas de segurança;
- d) Manter preposto no local das obras e serviços, que deverá ser um engenheiro civil ou arquiteto, em tempo integral, para representá-la na execução do contrato;
- e) Manter um diário de obra, atualizado diariamente, onde constem todas as anotações pertinentes ao andamento das obras e serviços;
- f) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do Contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de má execução ou de materiais empregados indevidamente;
- g) Obedecer todas as leis, códigos e regulamentos federais, estaduais ou municipais, relacionados com as obras e serviços em execução e todas as normas de segurança aplicáveis;
- h) Responsabilizar-se pelas obrigações previdenciárias, trabalhistas, fiscais e comerciais incidentes sobre o contrato;

AV Program in the second of th







j) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

### II - DA CONTRATANTE

Para garantir o fiel cumprimento do objeto deste Contrato, a CONTRATANTE se compromete a:

- a) Efetuar o pagamento na forma convencionada na Cláusula Sétima deste instrumento, desde que preenchidas as formalidades e exigências da referida Cláusula;
- b) Fiscalizar e acompanhar as obras e serviços objeto deste Contrato, através de servidor designado especialmente para este fim;

c) Atestar a medição das obras e serviços efetivamente executados, para efeito de pagamento.

d) Comunicar a Contratada qualquer falha ou problema que ocorra na execução do contrato e exigir as devidas providências que demandem da Contratada.

### CLAUSULA QUINTA - DA CAUÇÃO DE GARANTIA

05.1. Para garantir a execução das obras e serviços a CONTRATADA prestou Caução de Garantia, na modalidade Seguro Garantia – Apólice nº 12023000107750009743, junto a tesouraria da Prefeitura, no valor de R\$ 73.255.73 (Setenta e três mil duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor ora contratado. Que será devolvida quando do recebimento definitivo das obras e serviços, deduzido do valor, as infrações e multas por ventura cometidas.

### CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR E DO REAJUSTE.

06.1. Pela execução das obras e serviços a que alude este CONTRATO, fica estabelecido o valor total de R\$ 1.465.114,61 (Um milhão quatrocentos e sessenta e cinco mil cento e quatorze reais e sessenta e um centavos).

06.2. Os preços cotados, constantes da proposta da CONTRATADA, não sofrerão nenhum reajuste sob qualquer pretexto, sendo fixos e irreajustáveis atendendo a legislação federal, pelo período de 12 (doze) meses. Após 12 (doze) meses de apresentação da proposta serão reajustados pela variação do Índice Nacional da Construção Civil - INCC da Fundação Getúlio Vargas, no período, ficando fixos por mais um período de doze meses, e após, reajustado pelo mesmo critério de variação do índice no período, e assim, a cada doze meses.

06.2.1. No cálculo dos reajustes se utilizará a seguinte fórmula:

R = FATOR x V, onde: FATOR =  $\left[\frac{l-l_0}{l}\right]$ 

onde:

R = Valor do reajuste procurado;

V = Valor contratual dos serviços a serem reajustados;

Indice inicial – INCC refere-se ao mês da apresentação da proposta;
 Indice final – INCC refere-se ao mês de aniversário anual da proposta.

06.2.2. O Fator deve ser truncado na quarta casa decimal, ou seja, desprezar totalmente da quinta casa decimal em diante.

### CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DA INADIMPLÊNCIA.

07.1. Os pagamentos serão efetuados mensalmente, conforme medição de execução das obras e serviços, atestada pela Secretaria de Educação, até o 30 (trigésimo) dia do mês subsequente ao mês da execução das obras e serviços.

07.2. Os pagamentos serão providenciados pela tesouraria da Prefeitura de Aracati, após o encaminhamento dos seguintes documentos, e conta - recibo:

a – nota fiscal/fatura emitida com base na medição de execução;

b - medição das obras e serviços executados, atestada pela Secretaria de Educação;

c - comprovação de regularidade com a Fazenda Federal - através de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, inclusive Contribuições Sociais, emitida pela Receita Federal do Brasil;

d – comprovação de regularidade com os Tributos Estaduais, através da Certidão Negativa de Tributos
 Estaduais, emitida pela Secretaria de Fazenda Estadual da sede da empresa;

 e – comprovação de regularidade com os Tributos Municipais, através da Certidão Negativa de Tributos Municipais, emitida pela Secretaria de Finanças do Município de Aracati e da sede da empresa;

f -- comprovação de regularidade com o FGTS, fornecida pela Caixa Econômica Federal.





 g – comprovação de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, emitida por órgão da Justiça do Trabalho.

07.3. Havendo atraso de pagamento, será procedida a título de inadimplência o pagamento de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês de juros de mora dos valores a serem pagos e/ou das parcelas atrasadas, se a ocorrência for por culpa exclusiva do Município.

### CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS

08.1. Os recursos financeiros para pagamento das despesas de execução das obras e serviços correrão por conta de recursos próprios do Orçamento do Município de Aracati, na seguinte dotação orçamentária: 0802 – FUNDEB.

12.361.0022.1.013 - Construção, Ampliação e Reforma de Escolas do Ensino Fundamental - FUNDEB 30%.

4.4.90.51.00 - Obras e instalações.

Fonte de Recursos:

1540000000 - Transferências do FUNDEB - Impostos 30%.

1541000000 - Transferências do FUNDEB - complemento União - VAAF.

1542000000 - Transferências do FUNDEB - complemento União - VAAT.

### CLÁUSULA NONA - DOS PRAZOS

09.1. O prazo de vigência do presente contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

09.2. O prazo de conclusão de todos os serviços é de 240 (duzentos e quarenta) dias corridos, a partir da data de recebimento da ordem de início dos serviços.

09.3. O prazo para início dos serviços pela Contratada é de 05 (cinco) dias, contados a partir da data de recebimento da ordem de início dos serviços.

### CLÁUSULA DÉCIMA - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

10.1. As obras e serviços objeto deste Contrato serão acompanhados pela Secretária de Educação - Gestora do Contrato, ou a quem essa delegar, que compete entre outras atribuições: planejar, coordenar, autorizar pagamentos e manter a comunicação oficial com a Contratada, visando ao bom andamento da execução das obras e serviços. E, ainda, designar através de ato administrativo o responsável pela fiscalização, que deverá ser um Engenheiro Civil ou Arquiteto, com atribuições técnicas compatíveis com as obras e serviços contratados.

10.2. Compete a fiscalização, dentre outras atribuições:

a) Exigir fiel cumprimento deste Contrato e Aditivos pela Contratada;

b) Verificar, conferir e atestar as medições das obras e serviços efetivamente executados, para efeito de pagamento;

c) Zelar pela fiel execução das obras e serviços e pleno atendimento aos Projetos Executivos e Especificações Técnicas, Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e as Leis Federais, Estaduais e Municipais, pertinentes ao objeto contratual;

d) Controlar a qualidade e quantidade dos materiais utilizados e dos serviços executados, rejeitando aqueles julgados não satisfatórios ou em desacordo com os Projetos e Especificações Técnicas;

e) Assistir a Contratada na escolha dos métodos executados mais adequados, e exigir a modificação de técnicas inadequadas, para melhor qualidade na execução das obras e serviços;

f) Rever, quando necessário, o Projeto e as Especificações Técnicas, juntamente com os respectivos autores, adaptando-os as condições específicas.

g) Verificar as ocorrências registradas no Diário de Obras pela Contratada, e registrar as irregularidades encontradas na execução das obras e serviços, as providências que determinou para sanar vícios, defeitos ou irregularidades cometidas pela Contratada;

h) Determinar a paralisação da execução das obras e serviços quando, objetivamente, constatada uma irregularidade que precise ser sanada, com firmeza e prontidão;

i) Emitir Atestados, Certidões ou Relatórios de avaliação da execução das obras e serviços;

 j) Conhecer detalhadamente os Projetos, Especificações Técnicas e o Contrato em todas as cláusulas estabelecidas;

 k) Levar ao conhecimento do Gestor do Contrato aquilo que ultrapassar as suas possibilidades de correção, e sugerir a aplicação de penalidades ou sanções a Contratada em face de inadimplemento das obrigações acordadas, inclusive quanto a descumprimento dos prazos de execução das obras e serviços constantes do cronograma físico-financeiro;







 Verificar e aferir se a equipe de pessoal da Contratada é formada, e em quantidade suficiente, por pessoal habilitado e com experiência comprovada para executar as obras e serviços com qualidade e no prazo acordado;

m) Conferir se a Equipe Técnica de Nível Superior informada na fase da licitação é a mesma disponibilizada e responsável pela execução das obras e serviços;

 n) Solicitar mensalmente a folha de pagamento com relação dos empregados, função ou categoria, utilizado na execução das obras e serviços;

 o) Solicitar a comprovação de recolhimento mensal das contribuições devidas a Previdência Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviços – FGTS, conforme relação dos empregados utilizados na execução das obras e serviços;

p) Acompanhar os prazos de execução das obras e serviços, conforme o cronograma físico-financeiro, e sugerir, a aplicação de multas quando houver descumprimento dos prazos parciais ou totais, modificar ou compatibilizar com as necessidades, e elaborar a justificativa de alteração e elaborar o aditivo de prorrogação ou redução do prazo de execução das obras e serviços e prazo de vigência do contrato.

q) Caso haja alteração dos projetos ou especificação dos serviços, seja aumento ou redução, sugerir, quantificar, orçar, elaborar justificativa técnica compatível com as alterações, antes da autorização da execução, e elaborar o aditivo de alteração do valor contratual, para ser acordado entre as partes.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES

11.1. O presente contrato poderá ser alterado, nos casos previstos no artigo 65, da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da Administração, com a apresentação das devidas justificativas.

11.2. A Contratante caberá o direito de promover acréscimos ou supressões das obras e serviços, que se fizerem necessários, até o limite correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, mantendo-se as demais condições do contrato.

11.3. O serviço adicionado ao contrato ou que sofra alteração em seu quantitativo ou preço deverá apresentar preço unitário inferior ao preço de referência da Administração divulgado por ocasião da licitação, mantida a proporcionalidade entre o preço global contratado e o preço de referência, e respeitados os limites do previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

11.4. Toda alteração do contrato será objeto de Termo Aditivo ao Contrato.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO RECEBIMENTO

12.1. Quando todas as obras e serviços estiverem concluídos, e a requerimento da CONTRATADA, dar-se-á o recebimento provisório dos mesmos, que se tornará definitivo 60 (sessenta) dias após, através de Termo de Recebimento Definitivo, assinado pelas partes, desde que todos as obras e serviços estejam perfeitas condições de funcionamento e uso, e executadas de acordo com os projetos e especificações técnicas. Se, neste período, for constatada a existência de qualquer defeito, imperfeição ou vício na execução das obras e serviços, a CONTRATADA é obrigada a promover a sua reparação, para obter o Termo de Recebimento Definitivo dos serviços.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

13.1. O não cumprimento total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas, sujeitará a CONTRATADA às sanções previstas em Lei, garantida prévia e ampla defesa em processo administrativo. 13.2. As penalidades são:

a) multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor global do contrato, caso ocorra desistência total ou parcial de executar os serviços;

b) multa de 0,05% (cínco centésimos por cento) sobre o valor de cada parcela mensal, por dia de atraso na sua conclusão, conforme previsão no cronograma físico-financeiro.

c) multa de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor global do contrato, por dia que exceder o prazo de conclusão total previsto no cronograma físico-financeiro.

d) suspensão temporária de participar em licitação ou contratar com a Administração pelo prazo de 01 (um) ano

e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a Administração, que será concedida após o contratado ressarcir à Administração pelos prejuízos causados e após decorrido o prazo da suspensão aplicada no item anterior.

13.3. O descumprimento das condições estipuladas neste Contrato e que sejam determinantes de rescisão contratual, implicará a imposição de multa a CONTRATADA, até o máximo de 20% (vinte por cento) do valor das obras e serviços não executados;

13.4 As multas previstas nesta Cláusula não tem caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a CONTRATADA da responsabilidade sobre perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.





### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO

- 14.1. A inexecução total ou parcial deste contrato ensejará a sua rescisão com as consequências contratuais e as previstas em Lei.
- A rescisão do presente contrato poderá ser determinada por ato unilateral e restrito da CONTRATANTE.
- 14.3. O contrato poderá ser rescindido amigavelmente, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a CONTRATANTE.
- 14.4. Fica ainda assegurado a CONTRATANTE o direito de rescisão deste contrato, independentemente de aviso extra judicial ou de interpelação judicial, nos seguintes casos:
- a) Atraso injustificado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos do início da execução das obras e serviços;
- b) Interrupção das obras e serviços sem justa causa e prévia comunicação a CONTRATANTE, por mais de 05 (cinco) dias;
- c) Desatendimento das determinações regulares de representantes que forem designados pela CONTRATANTE, para acompanhar, na qualidade de fiscal, a execução das obras e serviços;
- d) Descumprimento de qualquer determinação da CONTRATANTE, feita em base contratual;
- e) Transferência das obras e serviços, objeto do presente contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem a prévia e expressa autorização da CONTRATANTE;
- f) Cometimento reiterado de falhas causadas na execução das obras e serviços;
- g) A lentidão na execução das obras e serviços, levando a fiscalização a comprovar a impossibilidade da conclusão dos serviços nos prazos estipulados;
- h) Para atender o interesse e conveniência administrativa, mediante comunicação a CONTRATADA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, desde que seja efetuado o pagamento das obras e serviços efetivamente prestados, e devidamente aprovados até a data da rescisão contratual.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

15.1. A CONTRATADA, responderá por perdas e danos, que vier a sofrer a CONTRATANTE ou a terceiros, em razão de ação ou omissão dolosa ou culposa da CONTRATADA, ou de seus prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais, a que estiver sujeita.

15.02. A CONTRATADA responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança das obras e serviços, assim em razão dos materiais, como do solo, conforme art. 618 da Lei nº 10.406/2002 -Código Civil.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

16.1. Fica eleito o foro da Comarca de Aracatí, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos da execução deste contrato.

E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, que depois de lido e achado conforme é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo nomeadas.

Aracati-Ceará, 04 de maio de 2023.

ANA LÚCIA DA COSTA MELLO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE **EDUCAÇÃO** CONTRATANTE

PABLO TERCEIRO NUNES DE TANCREDO:02775017339

Assinada de forma digital por PABLO 13 (CEIDO NUNES DE TANCREDO 02775017339)
Dado: 2023 65.04 15.59 44 - 6200'

PABLO TERCEIRO NUNES DE TANCREDO VIVACE CONSTRUÇÕES E **EMPREENDIMENTOS** CONTRATADO

Testemunhas:

Nome:

CPF: 048 985 943-31

CPF: 011 835.113-16





## QUADRO CONTROLE DE HABILITAÇAO TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023-SEDUC/CELOS

# OBJETO: CONSTRUÇÃO DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSÃO - NAEI

### DATA: 24/01/2023 AS 9H00

DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO	AVANTY	VIVACE	EMIDIO	CONSDUCTO	MOURA	J.	CEBAVE	WSC	
CRC - Cadastro de Fornecedores de Aracati até 20/01/2023	*	ok	*	×	ok	¥	ok	o,	2.2
Validade dos documentos apresentados para o CRC	ð	o,	O.K	송	o,	ok	ok	ò	
Certidão Negativa de Débitos com a SEFIN-Aracati	ð	**	¥	À	NAO	NAO	ok	NÃO	2.3
Comprovação de endereço com fotos	γ̈́	ok	ok	ý	CRC	₹	ok	CRC	2.4
III- DA QUALIFICAÇÃO TECNICA		8							
a) Registro ou inscrição junto ao CREA-CE - da licitante	NÃO	ck.	*	o,k	γo	ók	š	š	4.1.11.3
a.1 dos responsáveis técnicos	NÃO	40	ý	οķ	NÃO	ok	,¥o	òķ	
b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compativei com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessos juridica de direido público ou privado; que consise a empresa idicante como contratada, acompanhados de Certidões de Aceivo Técnico ou anotações registros, de responsabilidade técnica (ARTIRRT), emitidas pelo Conselho de facelização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na pondição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de caracteristicas técnicas semelhantes ou superíores aos discriminados a seguir. (Acoidão no 2326/2015- Plenário do TCU).  - Execução de obras e serviços de construção de edificação em estrutura de concerto amado, paredes em alvonaria, jaso em cerámicadindustrial, coberta em 150,00m2 e piscina revestida em cerámica com área de construção de no mínimo 30,00m2.	мÃО	Å	NAO O	÷	NÃO	NÃO	Ť	*	4.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1
Atestado Técnico de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente — CREA, ou comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:  - Execução de obras e serviços de construção de edificação em estrutura de conceto armado, paredes em alvenaria, piso em cerámica/industrial, coberta em conceto armado, paredes em alvenaria, piso em cerámica/industrial, coberta em	NÃO	ž	NÃO	*	NÃO	NÃO	ř	ŧ	
tenas ceramicas e instalações pregiais e piscrita revestida em ceramica.  IV- DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA - FINANCEIRA									4,1,1,1,0 0,1,1,1,1,0
Comprovação de Caução de Garantia de Participação, RS 16,900,00	ķ	ž	ŏ	**	*	ě	o,	Ą	4.1.IV.d
Declaração que não emprega menor	ok.	-%	ş	ð	ok	NÃO	*5	ķ	4.2
Declaração de enquadramento em ME ou EPP	SEM	SEM	SEM		SEM	6	SEM	*	4,
HABILITADO	NAO	SIM	NAO	SIM	NAO	NAO	SIM	NAO	

Aracati-CE, 24 de Janeiro de 2023

Cintia Magalhães Almeida
Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia





### PARECER DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023-SEDUC/CELOS OBJETO: CONSTRUÇÃO DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSÃO - NAEI

DATA: 24/01/2023 ÀS 9H00

- EMPRESAS HABILITADAS por cumprimento de exigências editalícias:
- 1. CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA EPP CNPJ Nº 08.728.600.0001/82
- 2. VIVACE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS CNPJ № 18.403.031/0001-59;
- 3. CONSTRUTORA CEBAVE LTDA ME CNPJ Nº 02.073.582/0001-61;
  - EMPRESAS INABILITADAS por descumprimento de exigências editalícias:
- 1. AVANTY CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOGISTICA EIRELI CNPJ № 27.105.762/0001-09 -- itens: 4.1.III.a, 4.1.III.b e 4.1.III.c;
- 2. EMIDIO LEMOS MACEDO NETO EIRELI CNPJ Nº 34.050.041/0001-04 itens: 4.1.III.b e 4.1.III.c
- 3. CONSTRUTORA MOURA NETO LTDA CNPJ N° 11.769.614/0001-59- itens: 2.3, 4.1.III.a, 4.1.III.b e 4.1.III.c
- 4. FJ CONSTRUTORA LTDA CNPJ Nº 11.049.189/0001-23 itens: 2.3, 4.1.III.b e 4.1.III.c
- 5. WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ Nº 03.231.417/0001-53 item: 2.3

### RELATÓRIO:

1. AVANTY CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOGISTICA EIRELI - item 4.1.III.a, 4.1.III.b e 4.1.III.c;

III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.

### APRESENTOU CERTIDÃO PARA PESSOA JURÍDICA E FÍSICA QUE NÃO FOI POSSÍVEL CONFIRMAR À SUA AUTENTICIDADE;

- b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).
- Execução de obras e serviços de construção de edificação em estrutura de concreto armado, paredes em alvenaria, piso em cerâmica/industrial, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais, com área de construção de no mínimo 150,00m2 e piscina revestida em cerâmica com área de construção de no mínimo 30,00m2.
- NÃO APRESENTOU ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE TER EXECUTADO OS SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SEMELHANTES OU SUPERIORES EXIGIDOS:
- 1367760/2020 PREF. DE SÃO FCO. DO OESTE RN
- 1331636/2018 PREF. DE RAFAEL FERNANDES RN
- 1353954/2019 PREF. DE RAFAEL FERNANDES RN







2. EMIDIO LEMOS MACEDO NETO EIRELI - CNPJ Nº 34.050.041/0001-04 - item 4.1.III.b e 4.1.III.c

III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).
- Execução de obras e serviços de construção de edificação em estrutura de concreto armado, paredes em alvenaria, piso em cerâmica/industrial, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais, com área de construção de no mínimo 150,00m2 (cento e cinquenta metros quadrados) e piscina revestida em cerâmica com área de construção de no mínimo 30,00m2 (trinta metros quadrados).
- c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:
- Execução de obras e serviços de construção de edificação em estrutura de concreto armado, paredes em alvenaria, piso em cerâmica/industrial, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais e piscina revestida em cerâmica.

APRESENTOU ATESTADO TÉCNICO EMITIDO POR PESSOA FÍSICA:

### 3. CONSTRUTORA MOURA NETO LTDA - CNPJ Nº 11.769.614/0001-59- itens: 4.1.III.a, 4.1.III.b e 4.1.III.c

2.3. Para participarem os interessados deverão comprovar que estão adimplentes, quanto a tributos, com o Municipio de Aracati, através da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais com a Secretaria de Finanças Municipal, obtido no site:www.aracati.ce.gov.br>serviços>emitircnd.

### NÃO APRESENTOU

III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.

### NÃO APRESENTOU A INSCRIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS;

III -- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de





características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- Execução de obras e serviços de construção de edificação em estrutura de concreto armado, paredes em alvenaria, piso em cerâmica/industrial, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais, com área de construção de no mínimo 150,00m2 (cento e cinquenta metros quadrados) e piscina revestida em cerâmica com área de construção de no mínimo 30,00m2 (trinta metros quadrados).
- c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

- Execução de obras e serviços de construção de edificação em estrutura de concreto armado, paredes em alvenaria, piso em cerâmica/industrial, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais e piscina revestida em cerâmica.

### APRESENTOU LAUDO TÉCNICO EMITIDO POR PESSOA FÍSICA:

4. FJ CONSTRUTORA LTDA - CNPJ Nº 11.049.189/0001-23 - itens: 2.3, 4.1.III.b e 4.1.III.c;

2.3. Para participarem os interessados deverão comprovar que estão adimplentes, quanto a tributos, com o Município de Aracati, através da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais com a Secretaria de Finanças Municipal, obtido no site: www.aracati.ce.gov.br>servicos>emitirond.

### NÃO APRESENTOU;

III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).
- Execução de obras e serviços de construção de edificação em estrutura de concreto armado, paredes em alvenaria, piso em cerâmica/industrial, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais, com área de construção de no mínimo 150,00m2 (cento e cinquenta metros quadrados) e piscina revestida em cerâmica com área de construção de no mínimo 30,00m2 (trinta metros quadrados).
- c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

- Execução de obras e serviços de construção de edificação em estrutura de concreto armado, paredes em alvenaria, piso em cerâmica/industrial, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais e piscina revestida em cerâmica.







- NÃO APRESENTOU ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE TER EXECUTADO OS SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SEMELHANTES OU SUPERIORES EXIGIDOS:
- ATESTADO SEM CAT PREF. DE JIJOCA DE JERICOACOARA; ATESTADO SEM CAT PREF. DE GUARACIABA DO NORTE;
- ATESTADO Nº 270325/2022 PREF. DE SÃO BENEDITO;
- ATESTADO Nº 267394/2022 PREF. DE MUCAMBO;
- ATESTADO Nº 268482/2022 PREF. DE SÃO BENEDITO;
- ATESTADO Nº 267700/2022 PREF. DE MUCAMBO; - ATESTADO Nº 261413/2022 - PREF. DE SÃO BENEDITO;



5. WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 03.231.417/0001-53 - item: 2.3

2.3. Para participarem os interessados deverão comprovar que estão adimplentes, quanto a tributos, com o Município de Aracati, através da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais com a Secretaria de Finanças Municipal, obtido no site: www.aracati.ce.gov.br>serviços>emitircnd.

NÃO APRESENTOU;

Aracati - CE, 31 de Janeiro de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

iter roughline Prender PRESIDENTE Cintia Magalhães Almeida:

- Gabriela Pinto de Menezes:

MEMBRO - Ciara Cristina Lima Maia: